

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	CIRC
Artigo:	88.º
Assunto:	Tributações autónomas - viaturas ligeiras de passageiros
Processo:	2019 4354 - PIV 16433, sancionado por despacho de 2019-11-13, da Diretora de Serviços do IRC
Conteúdo:	O sujeito passivo solicita informação vinculativa sobre a sujeição dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, utilizadas no âmbito da sua atividade de mediação imobiliária, à tributação autónoma prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC (CIRC).

A atividade principal da sociedade é a mediação imobiliária e no exercício dessa atividade necessita efetuar deslocações com os clientes utilizando para o efeito viaturas ligeiras de passageiros.

Neste contexto solicita informação com carácter vinculativo sobre se os encargos com as viaturas ligeiras de passageiros utilizadas no exercício dessa atividade estão ou não sujeitos à tributação autónoma prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC (CIRC).

Os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, são tributados autonomamente nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC (CIRC) às seguintes taxas:

- a) 10 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a (euro) 25 000;
- b) 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 25 000 e inferior a (euro) 35 000;
- c) 35 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35 000.

Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

Excluem-se, todavia, daquela tributação, conforme consta do n.º 6 do já referido artigo 88.º, os encargos relacionados com as viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo e as viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

A sociedade requerente não exerce a atividade de aluguer de viaturas ligeiras de passageiros pelo que não se aplica a exclusão da tributação autónoma prevista no citado n.º 6, havendo lugar a tributação autónoma nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CIRC. |